



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662166 - MS (2020/0032821-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : R DE S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 71 DO CP. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2016 E 2018). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE IMPÕE.

1. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.

2. *A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).*

3. Consta do combatido aresto que: *Deve ser mantida a continuidade delitiva (fl. 215), pois como fundamentado na sentença, “Os abusos ocorreram entre o período de 2016 a 2018, praticados pelo réu R contra a mesma vítima D, praticados na mesma forma, no mesmo local e em espaço de tempo razoável entre uma ocasião e outra, preenchendo os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal. Verifico que os fatos ocorreram em continuidade delitiva, em que pese a vítima não tenha precisado o número exato, mas restou certo que os abusos ocorreram por várias vezes”.*

4. *[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da*

pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1662166 - MS (2020/0032821-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : R DE S DOS S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, VII, DO CPP E 71 DO CP. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA APTA A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DECORRENTE DA CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA DO DELITO POR INCONTÁVEIS VEZES (ENTRE 2016 E 2018). IMPRECISÃO DO NÚMERO DE CRIMES. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO ADOTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE SE IMPÕE.

1. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.

2. *A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).*

3. Consta do combatido aresto que: *Deve ser mantida a continuidade delitiva (fl. 215), pois como fundamentado na sentença, “Os abusos ocorreram entre o período de 2016 a 2018, praticados pelo réu R contra a mesma vítima D, praticados na mesma forma, no mesmo local e em espaço de tempo razoável entre uma ocasião e outra, preenchendo os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal. Verifico que os fatos ocorreram em continuidade delitiva, em que pese a vítima não tenha precisado o número exato, mas restou certo que os abusos ocorreram por várias vezes”.*

4. *[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, é cabível a elevação da*

pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque, em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R DE S DOS S** contra a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 402/403).

Alega o agravante que, em que pese o respeito e a admiração pelo e. Ministro, prolator da decisão monocrática, certo é que a reforma desta é medida imperiosa. Isso, porque a análise da questão foi DEVIDAMENTE rebatida especificamente na Súmula 83 desta Corte (fl. 410).

Argumenta que, ao contrário do entendimento contido na referida decisão, (...), foi impugnado especificamente a decisão proferida pelo Vice-presidente do E. Tribunal de Mato Grosso do Sul, através do Agravo em Recurso Especial contendo 11 (onze) laudas, rebatendo e colacionando um precedente dessa Superior Corte. [...] Portanto, como demonstrado, não havia razões para que o Agravo em Recurso Especial não fosse conhecido monocraticamente, por falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida (fl. 412).

Pede que reconsidere a decisão que monocraticamente não conheceu do agravo em Recurso Especial, ou, caso não seja esse o v. entendimento, que seja o presente agravo submetido a julgamento pelo órgão colegiado, pugnano-se pelo conhecimento do Agravo, para que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando a decisão do tribunal a quo (fl. 414).

Instado a manifestar-se (fl. 425), o Ministério Público Federal colacionou a impugnação de fls. 427/432.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO ATACADO. SÚMULA Nº182/STJ. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO. ½. INÚMEROS DELITOS. PROPORCIONALIDADE.

- Atacados todos os fundamentados da decisão que negou seguimento ao recurso especial, merece ser provido o agravo regimental.

- O Tribunal de origem chegou à conclusão de que o agravante praticou o delito de estupro de vulnerável, com base nos elementos probatórios dos autos, considerando o termo de entrevista, laudo pericial, oitiva da vítima e das testemunhas.

- Por mais que o recorrente se esforce em demonstrar o contrário, em prol da almejada absolvição, imperioso é constatar que o afastamento das conclusões a que o acórdão recorrido chegou demandaria uma análise detalhada dos fatos e provas, o que seria inadequado pela via do recurso especial, dado o óbice da Súmula nº 07/STJ.

- Esse C. STJ tem entendido que, em havendo continuidade delitiva, deve ser aplicada a majoração relativa ao crime continuado, cujo elemento apto a modular o *quantum* de aumento é o número de infrações cometidas nessa qualidade.

- Parecer pelo provimento do agravo regimental e pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao pleito de absolvição, extrai-se do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 295/300 – grifo nosso):

[...]

R de S dos S, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 12 anos de reclusão, no regime fechado, por infração ao art. 217-A c/c art. 71 do Código Penal (fls. 211-216 e 225).

Em seu recurso, pede a absolvição alegando insuficiência de provas de autoria, pois sempre negou a prática delituosa e as Conselheiras Tutelares declararam que foi R quem abusou da vítima, a qual também confirmou em juízo que era esta pessoa quem abusava dela na bicicletaria.

Alternativamente, pede o afastamento da continuidade delitiva, por não ter restado configurada, com a consequente alteração do regime prisional para outro mais brando, haja vista ser primário e o mero fato do delito ser hediondo não impõe a fixação do regime fechado (fls. 257-267).

Pois bem.

A autoria e a materialidade do fato delituoso restaram amplamente comprovadas por todo o conjunto probatório, principalmente pelas declarações das testemunhas e da vítima D, boletim de ocorrência (fls. 49 e 62-63), certidão de nascimento da vítima (possuía entre 07 e 08 anos de idade na época dos fatos - fl. 56), laudo de exame de corpo de delito – conjunção carnal, que concluiu que a vítima apresentava indícios e vestígios de abuso sexual, ou seja, sofreu conjunção carnal, bem como possuía lesões em seu ânus (fls. 52-53).

A negativa de autoria está em completa dissonância das provas dos autos.

Restou demonstrado por todo o conjunto probatório que, após denúncia anônima para a Assistente Social E de que a vítima D, de apenas 8 anos de idade, vinha sendo abusada sexualmente por Ri P. R., tomaram conhecimento que, na verdade, ela vinha sendo abusada sexualmente por três homens diferentes, ou

seja, por R, A (filho de seu padrasto) e o ora apelante R, em momentos e circunstâncias distantes.

A vítima narrou para a Assistente Social E e para a Conselheira Tutelar R que o apelante R, que trabalhava de pedreiro na casa da “tia A” (testemunha A C F da S S), no mesmo Bairro que ela residia, a constrangia à prática de conjunção carnal e sexo anal, nessa construção civil, o qual, depois lhe dava dinheiro para comprar bala (fls. 12-14, 15-16).

Em juízo, a vítima foi ouvida por meio de depoimento especial e confirmou que o apelante R a abusava sexualmente, além dos demais réus, tendo sua declaração sido corroborada pelas testemunhas E (assistente social), R (conselheira tutelar), S (conselheira tutelar), A C, A C de B e investigadores de Polícia P e J, (fl. 178 – audiovisual).

A palavra da vítima encontra-se firme e coerente e foi corroborada pelas declarações judiciais das testemunhas.

Portanto, a sentença condenatória deve ser integralmente mantida, razão pela qual, adoto-a também como razão de decidir, *in verbis* (fls. 212-215):

[...]

É sabido que nos crimes contra os costumes a palavra da vítima tem sempre preponderante relevância, eis que na maioria das vezes eles são praticados às escuras, escondidos, em locais de pouco ou nenhum movimento, em horas mortas, o que impede que seja presenciado por outras pessoas.

[...]

Portanto, o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o apelante R praticou conjunção carnal e atos libidinosos na vítima D, quando possuía entre 07 e 08 anos de idade, por várias vezes, durante quase dois anos, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo ser mantida a condenação por infração aos arts. 217-A c/c 71 do Código Penal.

[...]

Pela leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que a Corte de origem fundamentou de forma idônea a tipificação do delito.

Outrossim, a pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal de origem, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, não encontra amparo na via eleita.

É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. A Corte de origem concluiu que os autos possuem provas suficientes

que atestam a autoria e a materialidade do crime atribuído ao réu, notadamente os depoimentos seguros e coesos da vítima, tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, bem como os testemunhos de sua prima e sua genitora, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Desse modo, a alteração do julgado, a fim de reconhecer que o acusado não cometeu o delito que lhe foi imputado, tal como pleiteado pela defesa, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

[...]

12. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.660.518/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/10/2020 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. LEGITIMIDADE. **PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula 210/STF, o assistente de acusação tem legitimidade para, quando já iniciada a persecução penal pelo seu órgão titular, atuar em seu auxílio e também supletivamente, na busca pela justa sanção, podendo apelar, opor embargos declaratórios e até interpor recurso extraordinário ou especial (REsp 1.675.874/MS, Voto do Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ).

2. A legitimidade do assistente de acusação ocorre não apenas supletivamente, nas hipóteses de inércia do órgão ministerial, tendo lugar até mesmo nos casos em que o Ministério Público, titular da ação penal, posiciona-se contrariamente à tese acusatória, requerendo a absolvição do réu. Precedentes.

3. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias, acerca da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes para respaldar o édito condenatório, demandaria amplo revolvimento probatório, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Súmula 83/STJ.

5. O fato de a conduta delituosa, concretamente, ter causado trauma psicológico à vítima, a qual, segundo consta do acórdão, ficou revoltada, agressiva, apresentou mudança de comportamento na escola, começou a usar drogas, chegando até mesmo a tentar suicídio, justifica a valoração negativa das consequências do delito, por desbordar das ínsitas ou comuns ao delito.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.565.652/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/6/2020 – grifo nosso).

No que se refere ao pedido de redução da fração de aumento de pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, extrai-se da inicial acusatória o seguinte trecho (fl. 2 – grifo nosso):

[...]

Como resta demonstrado nos autos do inquérito policial que acompanham a presente denúncia, por diversas vezes, entre junho de 2016 e meados de junho de 2018, em uma construção civil localizada na Rua A C, n.º XX, no Bairro A A, nesta urbe, o ora denunciado R DE S DOS S, consciente e

voluntariamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, teve conjunção carnal e praticou atos libidinosos diversos com a criança D B, de apenas 08 (oito) anos de idade à época dos fatos.

[...]

No combatido aresto, constam os seguintes fundamentos: *Deve ser mantida a continuidade delitiva (fl. 215), pois como fundamentado na sentença, “Os abusos ocorreram entre o período de 2016 a 2018, praticados pelo réu R contra a mesma vítima D, praticados na mesma forma, no mesmo local e em espaço de tempo razoável entre uma ocasião e outra, preenchendo os requisitos previstos no artigo 71, do Código Penal. Verifico que os fatos ocorreram em continuidade delitiva, em que pese a vítima não tenha precisado o número exato, mas restou certo que os abusos ocorreram por várias vezes”* (fl. 301 – grifo nosso).

Da análise dos excertos acima transcritos, tenho que razão assiste ao recorrente, notadamente em face da impossibilidade de contabilização de quantas vezes teria ocorrido o delito, posto que repetidamente praticados, num período de aproximadamente 2 anos.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, **é cabível a elevação da pena pela continuidade delitiva no patamar máximo quando restar demonstrado que o acusado praticou o delito por diversas vezes durante determinado período de tempo, não se exigindo a exata quantificação do número de eventos criminosos, sobretudo porque em casos tais, os abusos são praticados incontáveis e reiteradas vezes, contra vítimas de tenra ou pouca idade** (AgRg no REsp n. 1.717.358/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018 – grifo nosso).

No mesmo sentido, destaco:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. IMPRECISÃO QUANTO AO NÚMERO DE ATOS SEXUAIS. PRESCINDIBILIDADE. CRIANÇA SUBMETIDA À PRÁTICA DE INÚMEROS ABUSOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE 2/3 JUSTIFICADA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. DUAS CAUSA DE AUMENTO DE PENA. MÉTODO CONSECUTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto

para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.

3. Em relação às circunstâncias do crime, não se infere ilegalidade na primeira fase da dosimetria, pois o decreto condenatório demonstrou que o modus operandi do delito revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro de vulnerável, pois o paciente, aproveitando-se das ausências de sua companheira e mãe da vítima, por inúmeras vezes entre os anos de 2009 e 2010, segurava a menor e tampava sua boca para que esta não pedisse ajuda, e praticava os delitos sexuais, ameaçando-a constantemente de morte, caso ela contasse os fatos à genitora, o que lhe garantia a impunidade e a continuação da prática delitiva.

4. A exasperação da pena do crime realizado em continuidade delitiva será determinada, basicamente, pelo número de infrações penais cometidas, parâmetro este que especificará no caso concreto a fração de aumento, dentro do intervalo legal de 1/6 a 2/3. Nesse diapasão esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.

5. Nos crimes sexuais envolvendo vulneráveis, torna-se bastante complexa a prova do exato número de crimes cometidos. Tal imprecisão, contudo, não deve levar o aumento da pena ao patamar mínimo. Especialmente quando o contexto apresentado nos autos evidencia que os abusos sexuais foram praticados por diversas vezes e de forma constante, até por que perpetrados pelo padrasto, em ambiente de convívio familiar, sendo impossível precisar a quantidade de ofensas sexuais. Na hipótese, apesar de a vítima não saber precisar o número exato de delitos cometidos, deixou claro que *"os atos se deram repetidamente, durante todo o transcurso dos anos de 2009 e 2010, acontecendo sempre que permanecia sozinha na residência com seu ofensor, por pelo menos dez vezes"*. Por conseguinte, mostra-se apropriado o aumento da pena na proporção máxima de 2/3.

6. "Se concorrem duas causas de aumento, uma prevista em lei especial e outra no Código Penal, o juiz, ao individualizar a reprimenda, deve proceder ao segundo aumento não sobre a pena-base, como defende o Impetrante, mas sobre o quantum já acrescido na primeira operação" (HC 27.253/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 11/04/2005).

7. *Writ* não conhecido.

(HC n. 542.306/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/2/2020 – grifo nosso).

Aliás, não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

[...] 3. Segundo pacífica jurisprudência da Suprema Corte, o quantum de exasperação da pena, por força da continuidade delitiva, deve ser proporcional ao número de infrações cometidas. Precedentes.

4. A imprecisão quanto ao número de crimes praticados não obsta a aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva no patamar máximo de 2/3 (dois terços), desde que haja elementos seguros que demonstrem que vários foram os delitos perpetrados ao longo de dilatado lapso temporal. [...]

(HC n. 127.158/MG, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 27/8/2015 –

grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0032821-0

**AgRg no
AREsp 1.662.166 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 09000245120188120005 0900024512018812000550002
900024512018812000550002

PAUTA: 16/03/2021

**JULGADO: 16/03/2021
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DE S DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE S DOS S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.